



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 2128258-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Piraju, em que é corrigente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é corrigido JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 33.022

CORREIÇÃO PARCIAL nº. 2128258-23.2025.8.26.0000 (processo digital)

COMARCA: Piraju (Feito nº. 1500626-35.2025.8.26.0594)

CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRIGIDO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL

Correição parcial. Recurso da Justiça Pública diante de decisão que deferiu medidas protetivas de urgência com prazo determinado. Situação que, embora questionável, não denota inversão tumultuária de atos procedimentais a ensejar saneamento pela via eleita. Alegações do corrigente que poderiam denotar, quando muito, eventual “error in judicando”. Existência de outros meios impugnativos mais adequados à hipótese, consoante entendimento deste E. TJESP. Recurso improvido de plano.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de correição parcial interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Piraju a fls. 61/62, que concedeu medida protetiva de urgência em favor de E. C. dos S. consistentes no afastamento de A. A. dos S. do lar, proibição do suposto agressor de se aproximar da ofendida e de seus familiares a menos de 100 metros de distância, salvo pelo período necessário de permanência dentro do Fórum por ocasião de eventuais audiências, além de proibição de contato com a mulher e seus familiares por qualquer meio de comunicação, inclusive por meios eletrônicos, como e-mail, ferramentas de comunicação instantânea (*WhatsApp, MSN, Skype* e equivalentes) e redes sociais (*Facebook, Twitter, Instagram* e análogas), pelo prazo de trinta (30) dias. Discorre sobre o cabimento da correição parcial diante de “*error in procedendo*”

a criar tumulto processual, porquanto estabeleceu prazo de validade não previsto em lei. Pede, pois, o afastamento da determinação, reconhecendo-se que *“as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes”*, nos termos do artigo 19, § 6º, da Lei nº. 11.340/06 (fls. 01/09).

É o relatório.

Nega-se provimento à correção parcial liminarmente, porquanto, de plano, não se depara com hipótese de *“inversão tumultuária”* capaz de justificar a correção pleiteada.

Com efeito, extrai-se dos autos que, no dia 13 de abril do ano corrente, a vítima registrou boletim de ocorrência noticiando agressão praticada pelo seu irmão A. A. dos S. após desinteligência familiar, reportando, outrossim, ser a proprietária da residência e o acusado negou-se a ir embora, bem como que ele é ébrio habitual, daí o pedido de medidas protetivas de urgência (fls. 11/13).

Diante das informações prestadas, o julgador singular estipulou, em desfavor de A. A. dos S., medidas concernentes ao afastamento do acusado do lar, à proibição do suposto ofensor de se aproximar da ofendida e de seus familiares a menos de 100 metros de distância, salvo pelo período necessário de permanência dentro do fórum por ocasião de eventuais audiências, com proibição de contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação, inclusive por meios eletrônicos, como e-mail, ferramentas de comunicação instantânea (*WhatsApp, MSN, Skype* e equivalentes) e redes sociais (*Facebook, Twitter, Instagram* e análogas), pelo prazo de trinta (30) dias (fls. 61/62).

No caso, como forma de questionar o prazo estipulado, optou a Justiça Pública pela correção parcial sob o argumento de que a decisão seria ilegal e teratológica por criar prazo

determinado não previsto em lei.

Contudo, ao reverso do alegado, não se depara com vício procedimental (*“error in procedendo”*) ou inversão tumultuária capaz de autorizar o saneamento almejado, nos termos do artigo 211 do Regime Interno deste E. Tribunal e do artigo 93 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, versando as razões recursais, em verdade, sobre *“error in judicando”*.

Nesse tom, *“1. Prevista no artigo 211 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e no artigo 93 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, a correção parcial é cabível contra decisões judiciais que, não impugnáveis por outra espécie recursal, representem erro ou abuso que implique inversão tumultuária do processo, a revelar o error in procedendo, sendo incabível o reclamo para impugnar as razões jurídicas da decisão judicial, consubstanciadas no error in judicando. Doutrina. [...] inexistente o error in procedendo, impossível o conhecimento do reclamo. Precedentes do STF e do TJSP”* (TJESP, Correição Parcial Criminal nº. 2275785-18.2021.8.26.0000, Relatora GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, julgado 15-12-2021).

Em que pese a existência de julgados pontuais admitindo a correção parcial para impugnação de decisões análogas, prevalece o entendimento quanto à inadequação da via eleita para questionar *“error in judicando”* (no âmbito desta Colenda Câmara, cite-se decisão no bojo da Correição Parcial sob o nº. 2209197-58.2023.8.26.0000).

Mesmo diante de eventual e razoável dúvida a respeito da medida impugnativa adequada diante do deferimento das providências acautelatórias, patente se tratar de hipótese não albergada pelo rol taxativo do artigo 581 do Código de Processo Penal e que tampouco caracterizaria decisão *“definitiva ou com força de definitiva”* a autorizar a apelação (*“ex vi”* do artigo 593, II, da Lei

Adjetiva Penal), com julgados desta Corte Estadual admitindo vias alternativas para o debate da questão (*em especial requerimento de cautelar inominada*).

Ainda a respeito, realce-se que, como a lei não define prazo para a manutenção da medida acautelatória (*determinando o artigo 19, §6º, da Lei Maria da Penha que a medida perdure enquanto persistir a situação de risco reportada pela vítima*), nada impede a imposição de prazo para reavaliação quanto à pertinência e adequação das providências, daí não se deparar com flagrante violação às garantias asseguradas à mulher em situação de violência doméstica, devendo a análise da proporcionalidade e acerto da restrição ser analisada mediante via impugnativa a permitir à Turma Julgadora avaliar o acerto da decisão impugnada (*matéria que, como já mencionado, atine à existência ou não de “error in judicando” incompatível com a via eleita*).

Noutras palavras, ainda que questionável a fixação de “*prazo de validade*” das medidas protetivas de urgência deferidas, infere-se que o erro a ser analisado via Correição deve apresentar caráter procedimental (*v.g., inversão ou supressão de atos do feito, decisões incompatíveis com o momento processual, demora na atuação jurisdicional, dentre outras hipóteses diversas daquela narrada pelo corrigente*), daí a manifesta inadmissibilidade do inconformismo expressado por via inadequada.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** à Correição Parcial liminarmente.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(assinatura eletrônica)